

## SUMÁRIO

---

|                                    |   |
|------------------------------------|---|
| EDIÇÃO N. 182: AGRAVO INTERNO..... | 2 |
|------------------------------------|---|

**Edição n. 182** Brasília, 3 de dezembro de 2021

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 10/11/2021.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

## EDIÇÃO N. 182: AGRAVO INTERNO

---

1. O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema n. 434)

Art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Julgados: [AgInt no AREsp 1686360/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2020; [REsp 1839773/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2020; [AgInt no AREsp 1390431/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/09/2019; [AgInt no AREsp 1127232/MT](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 23/05/2019; [AgInt no AREsp 1156112/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/10/2018; [AgInt no AREsp 497250/RJ](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2018;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 193 e 208) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

**2. Em regra, descabe a imposição da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC) em razão do não provimento do agravo interno em votação unânime, pois é necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso para autorizar sua incidência.**

Julgados: [AgInt nos EDcl no AREsp 393085/RJ](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/11/2021; [AgInt no AREsp 1913623/PR](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 03/11/2021; [EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1651489/RJ](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/11/2021; [AgInt no AREsp 1738588/PR](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2021; [EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1689046/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2021; [REsp 1874092/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, publicado em 26/06/2020;

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 193](#)) ([Vide Pesquisa Pronta](#))([Vide Pesquisa Pronta](#))

**3. Dever ser paga à parte contrária a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil aplicada na hipótese de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente.**

Julgados: [REsp 1846734/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2020; [REsp 1874092/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, publicado em 26/06/2020;

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 666](#))

**4. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, portanto, é vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

Art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 1.021 do CPC.

Julgados: [AgInt no AgInt no REsp 1953127/RS](#), Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2021; [AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp 1735144/SP](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2021; [AgInt no AgInt nos EAREsp 1341238/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 18/10/2021; [AgInt no AREsp 1801938/GO](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 08/10/2021; [AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1524139/ES](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2021; [AgInt nos EDcl no AREsp 1809736/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2021;

([Vide Informativo de Jurisprudência N. 501](#)) ([Vide Pesquisa Pronta](#))

## 5. Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para a conversão de embargos de divergência interpostos contra decisão monocrática em agravo interno por constituir erro grosseiro

Julgados: [AgRg nos EDcl nos EDv nos EREsp 1880566/PR](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/12/2020; [AgInt nos EDv nos EAREsp 1279030/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/02/2020; [AgInt nos EDv nos EAREsp 1252795/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 14/06/2019; [AgInt nos EAREsp 1075528/SP](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 24/09/2018; [AgRg nos EAREsp 244731/ES](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2018; [AgInt nos EDv nos EAREsp 732616/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/11/2016;

(Vide Jurisprudência em Teses N. 171 - TEMA 9)

## 6. Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber o agravo interno como embargos de declaração, por se tratar de erro grosseiro.

Julgados: [AgInt no AREsp 1763957/PR](#), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 08/11/2021; [AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1814279/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2021; [AgInt no AREsp 1818625/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 08/10/2021; [AgInt no REsp 1941283/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 23/09/2021; [AgInt no AREsp 660812/SP](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 04/08/2021; [AgInt no REsp 1917175/BA](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2021;

## 7. Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal à interposição de recurso diverso do agravo interno contra decisão que inadmite, na origem, o recurso especial sob a sistemática dos recursos repetitivos, por se tratar de erro grosseiro.

Julgados: [AgInt no AREsp 1365223/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 28/10/2021; [AgInt no AREsp 1827522/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2021; [AgRg no AREsp 1875440/SP](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 22/10/2021; [AgInt nos EDcl no AREsp 1829565/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2021; [AgInt no AREsp 1718334/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/10/2021; [AgRg no AREsp 1930966/DF](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2021;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 589)

8. É permitida a interposição simultânea de agravo interno (art. 1.021 c/c art. 1.030, § 2º, do CPC) e de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) contra decisão negativa do juízo de admissibilidade na origem, por sua dupla fundamentação, o que caracteriza exceção ao princípio da unirrecorribilidade.

Ver Enunciado n. 77 da I Jornada de Direito Processual Civil.

Julgados: [AgRg no AREsp 1875440/SP](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 22/10/2021; [AgInt no AREsp 1737230/SP](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/08/2021; [AgInt no AREsp 1635740/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/08/2021; [AgInt no RE no AgInt nos EAREsp 1291021/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 24/06/2021; [AgInt no AREsp 1746550/PE](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 23/04/2021; [AgInt no AREsp 1693813/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2020;

9. Constitui erro grosseiro interpor recurso diverso de agravo interno contra decisão que, em atenção à sistemática da repercussão geral, nega seguimento ao recurso extraordinário, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Julgados: [AgRg no MS 27771/DF](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 14/09/2021; [ARE no RE no AgRg no HC 640830/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 27/05/2021; [PET no RE no AgInt nos EAREsp 1400300/RJ](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 27/05/2021; [AgInt na AR 6864/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 04/05/2021; [ARE no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 1040088/ES](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 17/06/2020; [ARE no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1152710/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 16/03/2020;

(Vide Pesquisa Pronta)

**10. Não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina sobrestamento do recurso especial em virtude de repercussão geral de tema reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.**

Julgados: [AgInt nos EDcl no AREsp 1749040/SP](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2021; [AgInt nos EDcl no REsp 1574454/SP](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/06/2021; [AgInt no REsp 1911163/RN](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/04/2021; [AgInt no REsp 1839392/SC](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2020; [AgInt nos EDcl no REsp 1868565/DF](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 30/11/2020; [AgInt no REsp 1359303/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2020;